



**PARECER Nº** \_\_\_\_\_ **/2014**

**PARECER Nº 02/2013**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.375/2013, que dispõe sobre a afixação de advertência acerca da obesidade infantil em restaurantes, lanchonetes e similares no Distrito Federal.**

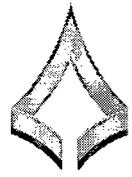
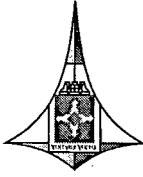
**AUTOR: DEPUTADO JOE VALLE**

**RELATORA: DEPUTADA LUZIA DE PAULA**

## **I – RELATÓRIO**

Chega para análise desta Comissão de Assuntos Sociais - CAS o Projeto de Lei epigrafado, de autoria do ilustre Deputado Joe Valle, o qual busca estabelecer para restaurantes, lanchonetes e similares a obrigatoriedade de afixação, em local visível do estabelecimento, de advertência para prevenção de obesidade infantil. De acordo com o art. 1º da Proposição, é esse o teor da advertência: "PREVINA A OBESIDADE INFANTIL COM ADOÇÃO DE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL E PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS". Em seu parágrafo único, o artigo ainda dispõe que a advertência será impressa no cardápio do estabelecimento, preferencialmente na área destinada ao *menu* infantil. Pelo descumprimento da obrigação, conforme o art. 2º, o infrator sujeita-se às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). O art. 3º concede prazo de cento e oitenta dias para os estabelecimentos adequarem-se à Lei. Os arts. 4º e 5º trazem, respectivamente, as usuais cláusulas de vigência e de revogação genérica.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que a má alimentação tem importante papel no aumento da obesidade infantil no país, especialmente nos anos mais recentes. Exemplificando, informa que em certo refrigerante em lata, o conteúdo de açúcar é tanto que, se consumida uma lata por dia, a criança terá ingerido, ao final de um mês, o equivalente a mais de um quilo; em outro exemplo, esclarece que um pacote de duzentos gramas de batata frita é composto por gordura equivalente a um copo americano de óleo de fritura; e vários outros dados impressionantes. Lembra



também que parte da responsabilidade deve ser imputada à publicidade, matéria de alçada legislativa federal. Não obstante, argumenta tratar-se de assunto de interesse local, e que o consumidor deve ser alertado, especialmente em estabelecimentos onde seja comum crianças e adolescentes fazerem refeições. Conclui assinalando a grande importância da medida em termos de saúde e bem estar.

Lido em 27 de fevereiro de 2013, o PL nº 1.375/2013 foi distribuído para análise da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, que o aprovou, no mérito, em 9 de outubro do mesmo ano. A seguir, veio para análise desta CAS, onde não consta ter sido apresentada qualquer emenda durante o prazo regimental.

É o Relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Conforme o Regimento Interno desta Casa de Leis, incumbe à CAS analisar e emitir parecer sobre o mérito da presente matéria, diretamente relacionada à proteção à infância e à juventude (art. 65, I, 'd').

O universo demográfico sobre o qual trata a Proposição sob análise é significativo. Para uma população total residente no DF de 2.570.160 habitantes, a faixa da população residente que tem entre 4 e 17 anos é de 589.496 habitantes (22,9%), sendo que somente a faixa entre 7 e 14 anos alcança 340.663 habitantes (13,3%), conforme os dados do Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

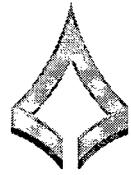
Em relação ao problema da obesidade infantil, foco do PL nº 1.375/2013, importa observar que há uma variedade de dimensões que o atravessam, tornando evidente a complexidade do tema. Para o propósito do presente parecer, vejamos duas dessas dimensões.

Há uma dimensão psico-social em torno da questão, dado que as pessoas obesas são frequentemente vítimas de abuso moral, *bullying* e outras formas de discriminação. Na faixa etária da infância e pré-adolescência esses comportamentos podem trazer sérios desconfortos, mesmo quando em pequenas doses, e até um alto grau de ansiedade ou mesmo depressão, pois impactam negativamente a autoestima em um período crucial da formação da identidade e da personalidade.

Há, também, a questão diretamente afeta à saúde. É de conhecimento geral o fato de que a obesidade pode provocar diabetes, distúrbios circulatórios e cardíacos, má formação do esqueleto e vários outros sérios problemas. Desnecessário se faz



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



aprofundar esse aspecto, por demais divulgado (embora nem sempre considerado com a necessária atenção).

De acordo com o Sistema Infanto-juvenil em Biossegurança, da Fundação Oswaldo Cruz — FIOCRUZ, os estudos estatísticos têm situado que cerca de 15% das crianças e 8% dos adolescentes têm problemas de obesidade, e que oito em cada dez adolescentes obesos se tornam adultos obesos. E a mesma fonte acrescenta dois aspectos relevantes para a presente análise: a) entre os principais fatores que levam à obesidade, podem ser relacionados as variações hormonais, os fatores genéticos, o sedentarismo, distúrbios psicológicos, problemas na convivência familiar e, por fim mas não menos importante, a presença de hábitos alimentares danosos; b) a obesidade não deriva necessariamente da ingestão de grandes quantidades de alimento, mas de uma alimentação baseada em produtos de alto valor calórico (por exemplo, cheeseburger, batata frita, refrigerante, alimentos industrializados salgados ou doces etc.).

Assim, resta evidente que um alerta sobre a importância da alimentação saudável e da prática de atividades físicas é bem vindo, sobretudo se feito no ambiente em que se vai consumir alimentos.

Cabe considerar, ainda, que a medida *sub examen*, pela simplicidade das providências demandadas (a elaboração de um cartaz, faixa ou dístico e a inserção de uma frase no cardápio), não tem como acarretar gastos de monta. Sob essa ótica, os benefícios advindos da medida, simples e de eficácia imediata para uma extensa parcela da população (com impactos favoráveis de médio e longo prazo para o sistema de saúde), compensam fartamente a diminuta carga de ônus que porventura recaia sobre os donos de estabelecimentos.

Ante o exposto, considerando a oportunidade, a necessidade, a conveniência e a relevância da matéria, manifestamo-nos, no mérito, favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1.375/2013, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais – CAS.

Sala das Comissões, em.....

**Deputado.....**  
**Presidente**

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Relatora**